

Ilma. Sr.^a**Pregoeira da Prefeitura Municipal de Palmácia CE**

Pregão Eletrônico nº PERP – 15/2022

KR DE CASTRO ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ : 21.036.750/0001-93 e IE: nº 06.256.515 - 0, situada à Rua Ester de Melo Nº 239 - Cidade Nova - Ceará, neste ato representada por seu representante legal a Sr.(a) Klébia Ribeiro de Castro, portadora da carteira de Identidade nº 2004009231289 SSP CE E DO CPF Nº 036.530.873 - 09, brasileira, solteira, empresária, residente na Rua Santos dias nº 411, Conjunto Palmeiras - Fortaleza Ce, Vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 40 da lei 8666/93, como também no item 10.2 do referido instrumento convocatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supracitado, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 02 (dois) dias úteis sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 29/09/2022 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 20/09/2022.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº PERP – 15/2022, cujo objeto é: " REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO, EQUIPAMENTOS MUSICAIS, ESPORTIVOS, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA, UTENSÍLIOS DE COZINHA, HOSPITALARES E MÓVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.". Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem se a exigência de participação de lote único para produtos distintos.

2.1 - DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado o **lote 01 – Eletrodomésticos, Móveis, Informática**, categoria com diversidade de produtos, que não são fornecidos por apenas uma empresa, por tratar objeto de ramos de

ACEITO VIA EMPL
20/09/2022
13:35

atividades distintas, visto que haverá empresas que só tenham interesse em participar dos itens cujo são fabricantes, um exemplo são as empresas fornecedoras de material de Móveis de escritório, informática.

Ademais, foram exigidos laudos expostas tanto no Edital, quanto no 1º Adendo de Retificação ao Edital, as quais visivelmente ferem os dispositivos estampados na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, e por consequência, o direito do licitante. Analisemos:

“6.3.11 — Os itens 41, 42, 47, 62 e 65 do lote 01, devem atender às exigências da Norma Regulamentadora NR-17, através de apresentação de laudo de conformidade ergonômica para com a NR17, por profissional de ergonomia, em papel timbrado do profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, com foto do produto e sua descrição técnica em documento do fabricante, menção a norma NR-17, análise e conclusão, data e validade. Serão desclassificadas as propostas de preços das licitantes que não apresentá-los.”

As medidas são visivelmente prejudiciais ao caráter competitivo da licitação, uma vez que impedem que inúmeros licitantes interessados participem do certame, porque apresentam especialidade em somente uma parte dos itens a disposição, e muito raramente existirá aquele que poderá cotar preços adequados para uma disputa sadia e em atenção ao interesse da Administração Pública.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta. Desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramo de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.
(grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos



compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

“Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo - se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração **fracionar o objeto em lotes ou parcelas** desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O **fundamento do parcelamento** é, em última instância, a **ampliação da competitividade**, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifico a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber) (grifo e negrito não original)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão**, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o **objeto for de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

“Súmula nº 247 do TCU



É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade, ademais, o sistema de acesso se trata de equipamento complexo que requer conhecimento técnico, não podendo ser vendido em qualquer local como os demais itens do edital.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

QUANTO À EXIGÊNCIA DE LAUDO ANTECIPADAMENTE

Primeiramente, cumpre observar o que vem disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º (...)

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se)

Pelo que se vê, é vedada a exigência de condições que venham a comprometer o caráter competitivo da licitação, isto é, que inibam a participação de licitantes interessados em participar do certame. O art. 30 da mesma lei apresenta um **rol taxativo de documentos que devem ser exigidos para a qualificação técnica**. Vejamos o dispositivo:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...) **Trata-se de uma simples questão de hermenêutica:** quando o dispositivo indica que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á àquelas apresentadas, **outra exigência não poderá ser feita senão aquelas indicadas pela Lei.** Portanto, exigir documentação além daquelas estipuladas no rol taxativo do art. 30 fere o dispositivo legal, restringindo o caráter competitivo da licitação, conforme já foi acima abordado.

O ilustre doutrinador Marcelo Alexandrino¹, em obra dedicada ao direito administrativo, na parte de licitações, em que fala da habilitação dos licitantes, aborda com maestria o tema da garantia à maior competitividade, em consonância ao que vem sendo defendido, vejamos:

A fim de **garantir a maior competitividade possível à disputa**, a Lei 8.666/93 **proíbe qualquer exigência supérflua ou desnecessária. Exigências dessa ordem indicariam direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas, empresas ou grupos.** Por isso, a lei não admite que nada além do que nela está previsto seja exigido. (d. p.)

Além disso, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93 é claro ao vedar a exigência de comprovação de atividade ou aptidão que não estejam previstas na Lei e que inibam a participação na licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Ora, propor que “6.3.11 — Os itens 41, 42, 47, 62 e 65 do lote 01, devem atender às exigências da Norma Regulamentadora NR-17, através de apresentação de laudo de conformidade ergonômica para com a NR17, por profissional de ergonomia, em papel timbrado do profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, com foto do produto e sua descrição técnica em documento do fabricante, menção a norma NR-17, análise e conclusão, data e validade. Serão desclassificadas as propostas de preços das licitantes que não apresentá-los.” Restringe totalmente a competição, violando o direito e afastando o (a) licitante que tem interesse em participar do certame, posto que o laudo exigido é por demais específico e apresenta certo grau de complexidade, o que acaba por prejudicar o interesse da licitante, diante da proximidade do certame público, a ser realizado em data muito próxima.

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o princípio da legalidade, garantindo na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece aos limites impostos pela lei, a exigência agride severamente o princípio da isonomia, pois apresenta diferente tratamento entre os licitantes que possuem ou não a exigência atacada. Vale salientar a licitante ora impugnante apresenta todos os outros documentos exigidos no edital e na Lei.

Ademais, não há razoabilidade em exigir referido documento como forma de qualificação técnica para o objeto da licitação. É clara a ofensa ao caráter competitivo do certame, ao princípio da isonomia, ao princípio da legalidade e ao princípio da razoabilidade, merecendo que a exigência em questão seja afastada, como medida do mais puro direito.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a



Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

- a) Determinar o parcelamento em lotes distintos dos produtos licitados, tantos quantos forem necessários para dividir os produtos de acordo com compatibilidade, segmento, área e padrão, permitindo, assim, a maior competitividade e acesso dos interessados; e
- b) promover a exclusão da exigência feita no item supramencionado, o qual exige "6.3.11 – Os itens 41, 42, 47, 62 e 65 do lote 01, devem atender às exigências da Norma Regulamentadora NR-17, através de apresentação de laudo de conformidade ergonômica para com a NR17, por profissional de ergonomia, me papel timbrado do profissional que faz a análise, emite e assina o laudo, com foto do produto e sua descrição técnica em documento do fabricante, menção a norma NR-17, análise e conclusão, data e validade. Serão desclassificadas as propostas de preços das licitantes que não apresenta - los."
- c) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;
- d) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Por fim, requer seja a resposta realizada à presente impugnação remetida no prazo legal devido ao endereço da sede da impugnante ou no *e-mail* no endereço krdecastro2@gmail.com.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Maracanaú CE, 20 de setembro de 2022.

KLEBIA
RIBEIRO DE
CASTRO:03
653087309

Assinado de forma
digital por KLEBIA
RIBEIRO DE
CASTRO:03653087
309
Dados: 2022.09.20
12:33:10 -03'00'